

Publicidade Oficial

Relator: Severino Otávio Raposo

20ª SESSÃO ORDINÁRIA (19.02.1992)

Pedido de esclarecimentos à Câmara Municipal de Jabotão dos Guararapes, sobre matéria publicada no Jornal do Commercio, do dia 07.11.1991

Relator – Conselheiro Severino Otávio Raposo

Presidente – Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira, em exercício

Processo T.C. Nº 9107943-3

RELATÓRIO

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, preceitua:

“A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A propaganda ora em apreciação, publicada no Jornal do Commercio, do dia 07 de novembro de 1991, pág. 8, traz como título: JABOATÃO DOS GUARARAPES – CÂMARA PREOCUPADA COM A COMUNIDADE. No bojo da matéria, além da fotografia do Presidente da Câmara, consta, entre outras afir-

mações: “A realização de constantes reuniões de acordo com o dispositivo legal e a discussão em plenário dos principais problemas do povo de Jabotão dos Guararapes foi um dos principais compromissos assumidos pelo Vereador Manoel Pereira da Costa Neco ao assumir a Presidência da Câmara Municipal, os quais vêm sendo cumpridos integralmente. Para cumprir a promessa, Neco contou com a importante colaboração dos demais integrantes da Mesa Diretora – Reginaldo Almeida (Vice-Presidente), Beraldo Costa (2º Vice-Presidente), Manoel Pereira Panta (1º Secretário) e José Maria da Silva (2º Secretário). “Estes vereadores têm sido o principal sustentáculo para que alcancemos nossos objetivos”, disse o Presidente.

Se não bastasse as afirmações acima, consta uma outra reportagem, também de responsabilidade daquele Poder Legislativo, de uma matéria assim titulada: **POLÍTICOS QUE-REM MUDAR SUAS IMAGENS.**

Não necessita se fazer grande esforço, para chegarmos à conclusão de que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ao publicar a matéria, infringiu o balizamento traçado pelo artigo da Constituição Federal, acima transcrito.

Através do Ofício nº 201 – GP, o Presidente da Câmara, em resposta ao Ofício TCGP nº 397/91, afirma: “... a publicidade foi paga por esse Poder Legislativo na rubrica 3132 – outros serviços e encargos –”, e defende-se, dizendo “tratar-se de Informativo Didático e Editorial, não caracterizando-se como propaganda, mas sim, como **INFORMATIVO CULTURAL.**”

Informa, ainda, no ofício, ter pago o valor de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), cujo montante estaria fora da obrigatoriedade do competente processo licitatório.

A inclusão do parágrafo primeiro, do artigo 37, na Constituição de 1988, demonstrou a preocupação dos nossos constituintes com o grave problema do desperdício de dinheiro público, por parte de nossos administradores em propaganda de ordem pessoal.

A este respeito, escreve o renomado constitucionalista Wolgran JUNQUEIRA,

“Trata-se de medida altamente saneadora e que tem várias virtudes. A primeira delas será a economia do erário, em dinheiro gasto em propaganda. Não havendo possibilidade de constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal da autoridade ou funcionários públicos, diminuirá em muito os gastos, pois a publicidade é feita com intuito exclusivo de promover, quer o Presidente da República, quer o Governador do Estado, quer o Prefeito Municipal. Não podendo haver tal promoção, haverá desinteresse por parte deles, nos gastos em publicidade.”

A propaganda, objeto de análise, além de ferir o preceito constitucional, estatuído no parágrafo 1º do art. 37 da Carta Magna, fere o princípio da economicidade, principalmente em época de recessão financeira em que estão mergulhados os municípios brasileiros. Razão pelas quais deve ser impugnada a despesa efetuada.

VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que esta Corte de Contas determine ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a devolução da importância de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial, corrigida monetariamente e, aplique multa no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 20% da despesa impugnada, tudo de acordo com o art. 52, incisos I e II, da Lei 10.651, de 25 de novembro de 1991, que deverá ser recolhida no prazo acima estabelecido.

OS CONSELHEIROS HONÓRIO ROCHA, FERNANDO CORREIA, CARLOS PORTO E ANTÔNIO ANDRADE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO.